

Ilustríssimo Senhor, Francisco Adriano Avelino da Silva, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacoti/CE.

Ref.: INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.20.1 - TP

A empresa G&T CONTROLLER LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.548.533/0001-66, por seu representante legal, Sr. José Cláudio Falcão Nobre, Brasileiro, Casado, Administrador e Contador, CPF Nº 814.644.013-49, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão da digna Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a licitante G&T CONTROLLER LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório especificado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar INABILITADA a empresa G&T CONTROLLER LTDA - ME, ao arripio das normas editalícias e as normas da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei Federal 123/06 e Lei Federal nº 147/14.

A G&T CONTROLLER LTDA - ME, foi declarada pela Comissão, INABILITADA por dois motivos, conforme registrado na ata da sessão do dia 12/12/2017:

"Descumpriu o Edital no item 5.4.4.3 onde cita: Garantia de proposta na ordem de 5% do valor estimado de contratação nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo 1º do Art. 56 da lei 8.666/93, podendo ser na forma de calção, seguro ou fiança bancária, apresentando a garantia de proposta de apenas 1% do valor estimado, bem como por apresentar a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal vencida descumprindo o item 5.4.3.5 do Edital".

RECEBI EM

PACOTI/CE: 19/12/2017

II - DAS RAZÕES DA REFORMA


PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
Comissão de Licitação/Pregão
Port. 304

Rua Eucalipto, 132, Cajazeiras - Fortaleza - CE
CEP 60.864-525 - falcaoclaudio@uol.com.br
www.gtcontroller.com.br - Fone: 85 3232 8828/3085.5002

QUANTO AO ITEM 5.4.4.3 DO EDITAL:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Garantia de proposta na ordem de **5% do valor estimado de contratação** nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo 1º do Art. 56 da lei 8.666/93, podendo ser na forma de calção, seguro ou fiança bancária, conforme item 5.4.4.3, do Edital.

A referida exigência, não estava descrita corretamente, acreditamos que aconteceu ali uma divergência de informação, o que confundiu o licitante, no que se refere a garantia de participação e garantia na contratação, vejamos o que diz a Lei Federal nº 8.666/93 a respeito das exigências de garantias:

GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: FASE DE HABILITAÇÃO

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação".

GARANTIA NA CONTRATAÇÃO: FASE DE CONTRATAÇÃO

*"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas **CONTRATAÇÕES** de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao **CONTRATADO** optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia

autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do VALOR DO CONTRATO e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do VALOR DO CONTRATO.

§ 4º A GARANTIA PRESTADA PELO CONTRATADO será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º NOS CASOS DE CONTRATOS que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens”.

O Administrador tratou no edital em seu item 5.4.4.3 a respeito de Garantia de Contrato uma vez que se refere apenas ao caput e paragrafo 1º do Art. 56 da lei 8.666/93, e desta forma entendemos que esta exigência de **5% do valor estimado de contratação**, para garantia, deve ser feita pelo licitante que for consagrado vencedor da licitação e assinar o termo de contrato, o que não seria permitido naquele momento, pois ainda estava na **FASE DE HABILITAÇÃO**.

Por entender desta forma a exigência editalícia, e por ser esta a melhor forma de entendimento para a exigência do item 5.4.4.3 do respectivo Edital, a G&T CONTROLLER LTDA – ME, apresentou garantia de participação de **1% do valor estimado para contratação**, fundamentada no Art. 31, Inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, porém tem a certeza de que terá que apresentar **5% do Valor do Contrato**, caso venha ser declarada vencedora da licitação.

QUANTO AO ITEM 5.4.3.5 DO EDITAL:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, conforme item 5.4.3.5, do Edital.

A referida exigência estava descrita corretamente, porém a Comissão, não se atentou para os itens seguintes do edital (5.4.3.8 e 5.4.3.9), que tratam dos privilégios para Microempresas e/ou

Empresas de Pequeno Porte, no qual a G&T CONTROLLER LTDA – ME, é enquadrada como EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 147/2014 e suas alterações posteriores.

Vejamos o que diz a Lei Federal 123/2006, em seu Artigo 43 § 1º, bem como o próprio Edital da Licitação em seus itens 5.4.3.8 e 5.4.3.9.

Lei Federal 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis cujo termo inicial correspondera ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Edital:

“5.4.3.8 - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL, mesmo que esta apresente alguma restrição.

5.4.3.9 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis cujo termo inicial correspondera ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

A Comissão Permanente de Licitação, sem maiores considerações, não se atentou para os itens 5.4.3.8 e 5.4.3.9, e não assegurou o direito da G&T CONTROLLER LTDA – ME, por ser EPP, conforme regulamenta Lei Complementar nº 123/2006 e Lei 147/2014, bem como o próprio Edital.

Desta forma, a G&T CONTROLLER LTDA – ME, se vier a ser declarada vencedora do certame, quando lhe for assegurado o prazo determinado no item 5.4.3.9 do respectivo Edital, apresentará sua Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, cumprindo a exigência do item 5.4.3.5, do respectivo Edital.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, bem como Fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 123/2006, Lei Federal nº 147/2014 e ainda no Edital de Licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.20.1-TP, **REQUER** assim, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, **DECLARANDO** a empresa **G&T CONTROLLER LTDA – ME, HABILITADA** para prosseguir nas demais fases da TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.20.1-TP.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **REQUER** que em assim não entendendo, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza/CE, 18 de dezembro de 2017.

Cordialmente,



JOSE CLAUDIO FALÇÃO NOBRE
Sócio Administrador